

Acórdão: 16.558/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112551-88
Impugnante: Anima Comercial Importação e Exportação Ltda.
Proc. S. Passivo: Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000144667-22
Inscr. Estadual: 062.991141.00-80
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS – BASE DE CÁLCULO – VALOR INFERIOR AO DEVIDO. Evidenciado o recolhimento a menor de ICMS devido na importação de mercadorias do exterior face a adoção como base de cálculo de valor inferior ao devido. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada recolheu ICMS a menor, devido na importação de mercadorias do exterior, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 122/134, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 147/151.

DECISÃO

A presente autuação trata da constituição do crédito tributário pela falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, tendo em vista que a empresa Autuada adotou como base de cálculo valor inferior ao devido.

A diferença dos valores devidos a serem recolhidos pela Autuada e aqueles efetivamente recolhidos pela mesma está demonstrada às fls. 09 dos autos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que a autuação é inconstitucional, contesta a base de cálculo adotada pela fiscalização, cita o artigo 150 do CTN, alegando que procedeu ao recolhimento do tributo, tece considerações sobre a utilização da taxa Selic e a impertinência da multa de revalidação, pedindo, ao final, pela procedência de sua impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e demonstrando os cálculos por ela procedidos, pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Pelo que se percebe dos autos, a presente autuação foi feita com base na legislação tributária, especificamente nos termos da Lei Complementar 87/96.

A base de cálculo do imposto se deu nos termos do art. 49 do RICMS, conforme demonstrado pela fiscalização às fls. 148/149, sendo cobrada a diferença entre os valores devidos e os valores recolhidos pelo contribuinte através de DAE.

Adotando base de cálculo diversa à prevista na legislação tributária vigente, o contribuinte recolheu o ICMS à menor, pelo que devida se torna a cobrança da diferença ora questionada.

Importante esclarecer que, com base no art. 358, Anexo IX, do RICMS/96, “o ICMS incidente na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior por pessoa física ou jurídica será recolhido no momento do desembarço aduaneiro”, fato que joga por terra os argumentos da Impugnante de que teria recolhido corretamente o imposto devido nas operações.

Pelo exposto, considerando a correção do trabalho fiscal, mantidas devem ser as exigências na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume e pela Impugnante o Dr. Paulo Enver Gomes Faleiro Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 17/08/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

mlr